380R0161

REGULAMENTO (CEE, EURATOM, CECA) Nº 161/80 DO CONSELHO

de 21 de Janeiro de 1980

que adapta as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, assim como os coeficientes de correcção a que estão sujeitas estas remunerações e pensões

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1], com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80 [2], e nomeadamente os artigos 63º, 64º, 65º e 82º do dito estatuto, assim como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do dito regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão, tendente à adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias,

Considerando que, pela sua Decisão de 29 de Junho de 1976, alterada em 26 de Junho de 1978, o Conselho fixou o método de cálculo para o exame periódico do nível das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades;

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80, o Conselho alterou a partir de 1 de julho de 1979 a tabela de vencimentos-base que havia sido fixada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3084/78 [3];

Considerando que se afigurou oportuno, após exame das remunerações dos funcionários e outros agentes efectuado com base no relatório estabelecido pela Comissão, proceder, tendo em conta esta nova tabela, a uma adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias é alterado da forma seguinte:

(1) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 20 de 26. 1. 1980, p. 1.
(3) JO nº L 369 de 29. 12. 1978, p. 1.

a) No artigo 66º, a tabela dos vencimentos-base é substituída pela tabela seguinte.

Graus	Escaloes							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	206 924	217 945	228 966	239 987	251 008	262 029		
A 2	183 573	194 088	204 603	215 118	225 633	236 148		
A 3/LA 3	151 937	161 136	170 335	179 534	188 733	197 932	207 131	216 330
A 4/LA 4	127 557	134 737	141 917	149 097	156 277	163 457	170 637	177 817
A 5/LA 5	105 041	111 303	117 565	123 827	130 089	136 351	142 613	148 875
A 6/LA 6	90 674	95 661	100 648	105 635	110 622	115 609	120 596	125 583
A 7/LA 7	77 983	81 893	85 803	89 713	93 623	97 533		
A 8/LA 8	68 908	71 710						
B 1	90 674	95 661	100 648	105 635	110 622	115 609	120 596	125 583
B 2	78 500	82 207	85 914	89 621	93 328	97 035	100 742	104 449
B 3	65 753	68 836	71 919	75 002	78 085	81 168	84 251	87 334
B 4	56 800	59 472	62 144	64 816	67 488	70 160	72 832	75 504
B 5	50 722	52 883	55 044	57 205				
C 1	57 944	60 303	62 662	65 021	67 380	69 739	72 098	74 457
C 2	50 335	52 496	54 657	56 818	58 979	61 140	63 301	65 462
C 3	46 919	48 770	50 621	52 472	54 323	56 174	58 025	59 876
C 4	42 339	44 077	45 815	47 553	49 291	51 029	52 767	54 505
C 5	39 006	40 625	42 244	43 863				
D 1	44 143	46 097	48 051	50 005	51 959	53 913	55 867	57 821
D 2	40 204	41 939	43 674	45 409	47 144	48 879	50 614	52 349
D 3	37 363	38 991	40 619	42 247	43 875	45 503	47 131	48 759
D 4	35 304	36 741	38 178	39 615				

b) — no nº 1, alinea a), do artigo 67º do estatuto e no nº 1 do artigo 1º do seu Anexo VII, o montante de 2 869 francos belgas é substituído pelo montante de 3 110 francos belgas,

— no nº 1, alinea b), do artigo 67º do estatuto e no nº 1 do artigo 2º do seu Anexo VII, o montante de 3 696 francos belgas é substituído pelo montante de 4 018 francos belgas,

— na segunda frase do artigo 69º do estatuto e no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do seu Anexo VII, o montante de 6 603 francos belgas é substituído pelo montante de 7 177 francos belgas,

— no primeiro parágrafo do artigo 3º do Anexo VII do estatuto, o montante de 3 302 francos belgas é substituído pelo montante de de 3 589 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, o Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias é alterado da forma seguinte:

a) No artigo 20º, a tabela dos vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte.

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	206 924	217 945	228 966	239 987	251 008	262 029		
A 2	183 573	194 088	204 603	215 118	225 633	236 148		
A 3/LA 3	151 937	161 136	170 335	179 534	188 733	197 932	207 131	216 330
A 4/LA 4	127 557	134 737	141 917	149 097	156 277	163 457	170 637	177 817
A 5/LA 5	105 041	111 303	117 565	123 827	130 089	136 351	142 613	148 875
A 6/LA 6	90 674	95 661	100 648	105 635	110 622	115 609	120 596	125 583
A 7/LA 7	77 983	81 893	85 803	89 713	93 623	97 533		
A 8/LA 8	68 908	71 710						
B 1	90 674	95 661	100 648	105 635	110 622	115 609	120 596	125 583
B 2	78 500	82 207	85 914	89 621	93 328	97 035	100 742	104 449
B 3	65 753	68 836	71 919	75 002	78 085	81 168	84 251	87 334
B 4	56 800	59 472	62 144	64 816	67 488	70 160	72 832	75 504
B 5	50 722	52 883	55 044	57 205				
C 1	55 294	57 541	59 788	62 035	64 282	66 529	68 776	71 023
C 2	48 056	50 113	52 170	54 227	56 284	58 341	60 398	62 455
C 3	44 846	46 604	48 362	50 120	51 878	53 636	55 394	57 152
C 4	40 511	42 160	43 809	45 458	47 107	48 756	50 405	52 054
C 5	37 341	38 888	40 435	41 982				
D 1	42 240	44 088	45 936	47 784	49 632	51 480	53 328	55 176
D 2	38 488	40 134	41 780	43 426	45 072	46 718	48 364	50 010
D 3	35 790	37 335	38 880	40 425	41 970	43 515	45 060	46 605
D 4	33 818	35 181	36 544	37 907				

b) No artigo 63º, a tabela dos vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte.

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	98 778	110 959	123 140	135 321
	II	71 651	78 668	85 685	92 702
	III	60 157	62 863	65 569	68 275
B	IV	57 781	63 467	69 153	74 839
	V	45 137	48 197	51 257	54 317
C	VI	42 941	45 498	48 055	50 612
	VII	38 431	39 746	41 061	42 376
D	VIII	34 609	36 707	38 803	40 900
	IX	33 344	33 830	34 316	34 802

Artigo 3º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, o montante do subsídio fixo previsto no artigo 4ºA do Anexo VII do estatuto é fixado em:

— 1 872 francos belgas por mês para os funcionários que usufruem graus C 4 ou C 5,

— 2 870 francos belgas por mês para os funcionários que usufruem dos graus C 1, C 2 ou C 3.

Artigo 4º

1. As pensões adquiridas à data de 1 de Julho de 1979 são calculadas a partir desta data, para os funcionários e agentes temporários, à excepção dos agentes temporários referidos na alínea d) do artigo 2º do Regime aplicável aos outros agentes, com base na tabela dos vencimentos mensais previstos no artigo 66º do estatuto, tal como essa tabela é alterada pela alínea a) do artigo 1º do presente regulamento.

2. As pensões adquiridas à data de 1 de Julho de 1979 são calculadas, a partir desta data, para os agentes temporários referidos na alínea d) do artigo 2º do Regime aplicável aos outros agentes, com base na tabela dos vencimentos mensais previstos no artigo 20º do dito regime, tal como essa tabela é alterada pela alínea a) do artigo 2º do presente regulamento.

Artigo 5º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, a data de 1 de Julho de 1978 constante do segundo parágrafo de artigo 63º é substituída pela data de 1 de Julho de 1979.

Artigo 6º

Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Bélgica:	102,7
Dinamarca:	138,3
RF da Alemanha:	78,8
França:	134,5
Irlanda:	143
Itália:	157,2
Luxemburgo:	102,7
Países Baixos:	94,6
Reino Unido:	149,3
Suíça:	78
Estados Unidos:	136
Canadá:	137,1
Japão:	145,6
Grécia:	171,9
Turquia:	448,3

2. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, o coeficiente de correcção aplicável à pensão, de acordo com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 82º do estatuto, é o abaixo previsto para o país das Comunidades onde o titular da pensão declarar fixar o seu domicílio.

Bélgica:	102,7
Dinamarca:	138,3
RF da Alemanha:	78,8
França:	134,5
Irlanda:	143
Itália:	157,2
Luxemburgo:	102,7
Países Baixos:	94,6
Reino Unido:	149,3

Se o titular da pensão declarar fixar o seu domicilio num país diferente dos acima mencionados, o coeficiente de correcção aplicável à pensão é idêntico ao fixado para a Bélgica.

Artigo 7º

1. Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1978, o coeficiente de correcção aplicável à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados na Venezuela é fixado em 107,8.

2. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte.

Venezuela:	113,1
Chile:	108,6
Argélia:	125
Tunísia:	105,6

3. Com efeitos a partir de 1979, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte.

Bélgica:	102,7
Dinamarca:	110,6
RF da Alemanha:	99,4
França:	96,4
Irlanda:	62,1
Itália:	75,3
Luxemburgo:	102,7
Países Baixos:	100,4
Reino Unido:	64,8
Suíça:	120,9

Estados Unidos:	88,7
Canadá:	86,1
Japão:	168,7
Grécia:	91,2
Turquia:	107,3
Espanha:	88,2
Portugal:	74,2
Áustria:	102,4

4. Com efeitos a partir de 1 de Abril de 1979, o coeficiente de correcção aplicável à pensão, de acordo com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 82º do estatuto, é o abaixo previsto para o país das Comunidades onde o titular da pensão declarar fixar o seu domicílio:

Bélgica:	102,7
Dinamarca:	110,6
RF da Alemanha:	99,4
França:	96,4
Irlanda:	62,1
Itália:	75,3
Luxemburgo:	102,7
Países Baixos:	100,4
Reino Unido:	64,8

Se o titular da pensão declarar fixar o seu domicílio num país diferente dos acima mencionados, o coeficiente de correcção aplicável à pensão é idêntico ao fixado para a Bélgica.

Artigo 8º

1. Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados a um dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte.

Bélgica:	100
Dinamarca:	106,9
RF da Alemanha:	99,3
França:	91,3
Irlanda:	63,5
Itália:	70,5
Luxemburgo:	100
Países Baixos:	97
Reino Unido:	69,9
Suíça:	120,5
Estados Unidos:	81,6
Canadá:	74,9
Japão:	139,2
Grécia:	87,8
Turquia:	94,7
Espanha:	97,6
Portugal:	65,3
Venezuela:	111,7
Áustria:	100,3
Tailândia:	111,6
Chile:	108,6
Argélia:	125
Marrocos:	116
Tunísia:	105,6
Egipto:	127,3
Síria:	111,7
Jordânia:	133,9
Líbano:	131
Israel:	103,3

2. Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, o coeficiente de correcção aplicável à pensão, de acordo com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 82º do estatuto é o abaixo previsto para o país das Comunidades onde o titular da pensão declarar fixar o seu domicílio.

Bélgica:	100
Dinamarca:	106,9
RF da Alemanha:	99,3
França:	91,3
Irlanda:	63,5
Itália:	70,5
Luxemburgo:	100
Países Baixos:	97
Reino Unido:	69,9

Se o titular da pensão declarar fixar o seu domicílio num país diferente dos acima mencionados, o coeficiente de correcção aplicável à pensão é idêntico ao fixado para a Bélgica.

Artigo 9º

1. Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração das pessoas referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80 são fixados da forma seguinte.

Bélgica:	102,9
Dinamarca:	114,5
RF da Alemanha:	100,6
França:	98,8
Irlanda:	65,5
Itália:	77,9
Luxemburgo:	102,9
Países Baixos:	100,4
Reino Unido:	67,8
Suíça:	123,4
Estados Unidos:	93
Canadá:	88,9
Japão:	170,4
Grécia:	100,1
Turquia:	151,7
Espanha:	92,8
Portugal:	80,4
Áustria:	102,2
Venezuela:	116,9

2. Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão e ao subsídios das pessoas referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80 são fixados da forma seguinte.

Bélgica:	102,9
Dinamarca:	114,5
RF da Alemanha:	100,6
França:	98,8
Irlanda:	65,5
Itália:	77,9
Luxemburgo:	102,9
Países Baixos:	100,4
Reino Unido:	67,8

Se o titular da pensão declarar fixar o seu domicílio num país diferente dos acima mencionados, o coeficiente de correcção aplicável à pensão é idêntico ao fixado para a Bélgica.

Artigo 10º

1. Para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1979, os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões e subsídios das pessoas referidas no artigo 4º do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3085/78 [1], são fixados da forma seguinte.

Bélgica:	100
Dinamarca:	139
RF da Alemanha:	77,4
França:	133,9
Irlanda:	146,4
Itália:	157,9
Luxemburgo:	100
Países Baixos:	91,9
Reino Unido:	151,7

Se o titular da pensão declarar fixar o seu domicílio num país diferente dos acima mencionados, o coeficiente de correcção aplicável à pensão é idêntico ao fixado para a Bélgica.

2. Para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1979, os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões e subsídios das pessoas referidas no nº 1 do presente artigo e no artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80, são fixados da forma seguinte.

Bélgica:	102,9
Dinamarca:	143,1
RF da Alemanha:	79,7
França:	137,9
Irlanda:	150,9
Itália:	162,7
Luxemburgo:	102,9
Países Baixos:	94,6
Reino Unido:	156,3

Se o titular da pensão declarar fixar o seu domicílio num país diferente dos acima mencionados, o coeficiente da correcção aplicável à pensão é idêntico ao fixado para a Bélgica.

Artigo 11º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979 o quadro que figura no nº 1 do artigo 10º do anexo VII do estatuto é substituído pelo quadro seguinte.

	Para o funcionamento que tiver direito ao abono de lar		Para o funcionamento que não tiver direito ao abono de lar	
	do 1º ao 15º dia	a partir do 16º dia	do 1º ao 15º dia	a partir do 16º dia
	FB por dia de calendário			
A 1 a A 3 e LA 3	1 217	572	836	480
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	1 180	535	800	418
Outros graus	1 071	500	689	345

Artigo 12º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, os montantes de 4 992, 8 237 e 10 528 francos belgas dos subsídios para serviços contínuos ou por turnos previstos no artigo 7º do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3084/78, são substituídos respectivamente por 5 426, 8 954 e 12 210 francos belgas.

[1] JO nº L 369 de 29. 12. 1978, p. 6.

Artigo 13º

Os Regulamentos (Euratom, CECA, CEE) nº 3084/78, (CECA, CEE, Euratom) nº 1793/79 [1] e (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80 são revogados com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, à excepção do artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80.

Artigo 14º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, os montantes que figuram no artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 [2] ficam sujeitos a um coeficiente de 1,941935.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, os montantes que figuram no artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 ficam sujeitos a um coeficiente de 1,132395 para es pessoas a quem se aplica o artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80.

Artigo 15º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Janeiro de 1980.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MARCORA

---

[1] JO nº L 206 de 14. 8. 1979, p. 1.
[2] JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8.